



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº. **0101468-04.2020.8.19.0001**

Apelante 1: **Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda**

Apelante 2: **Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED-FERJ)**

Apelado 1: **os mesmos**

Apelado 2: **Karina Silva dos Santos rep/p/s/curadora Miguelita Corina Mathias**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 962-966, na ação declaratória com obrigação de fazer e indenizatória julgada procedente, em que a ré, Unimed Rio Cooperativa, primeira apelante, requereu a gratuidade de justiça, ao argumento de que não possui condições econômicas de arcar com as despesas do processo.

Foi proferido despacho por este relator a fls. 1042, determinando a intimação da primeira apelante para comprovar a alegada insuficiência de recursos, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal.



A primeira apelante manifestou-se a fls. 1045, reiterando o pedido de gratuidade de justiça, pugnando pela juntada dos documentos que acompanham a petição (fls. 1046-1151).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 1º, do CPC.

Não há óbice legal para a concessão de gratuidade de justiça em favor de pessoas jurídicas, desde que a apontada insuficiência de recursos seja devidamente comprovada.

A apelante é pessoa jurídica e para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, deveria comprovar sua impossibilidade de pagar as custas processuais e arcar com eventuais honorários advocatícios, não militando a seu favor qualquer presunção de miserabilidade, como se extrai do 99, § 3º, do CPC.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a pessoa jurídica, independentemente de ter ou não fins lucrativos, só poderá fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça de forma excepcional, sendo imprescindível a prova da insuficiência, conforme enunciado da Súmula 481, bem como este Tribunal, por meio da Súmula 121, que diz:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar*

*sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

No caso em análise, a ré primeira apelante não logrou comprovar a incapacidade para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações ordinárias.

Destaca-se que o acervo probatório trazido aos autos, nesta sede recursal, não se mostra capaz de comprovar, cabalmente, a impossibilidade econômica da parte para litigar em juízo, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de concessão do benefício.

Com efeito, a ré apelante foi intimada a comprovar a alegada insuficiência de recursos, contudo, limitou-se a juntar os demonstrativos financeiros em 31/12/2022 e 31/12/2023, o que não se mostra suficiente para demonstrar a impossibilidade atual de arcar com as despesas processuais.

Vale destacar que a insuficiência de recursos da empresa para arcar com as custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, não é presumível em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência.

Nem, a rigor, em qualquer outra hipótese, sendo sempre necessária a aferição da hipossuficiência do requerente, pelo julgador, que considerará, não apenas a situação patrimonial, mas também o conjunto probatório acostado aos autos.

Neste sentido, é o verbete sumular nº 121 desta Corte:



*“A gratuidade de justiça à pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”*

No mesmo sentido, também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, editando a súmula nº 481, *in verbis*:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Diferentemente do que ocorre em relação à pessoa natural, a presunção de hipossuficiência não milita em favor das pessoas jurídicas, tendo sido este o entendimento acolhido pelo legislador ao editar o Código de Processo Civil de 2015.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, deve o magistrado avaliar, por meio de elementos de prova, o alegado estado econômico e financeiro precário da parte, cabendo ao requerente a sua devida comprovação.

Contudo, embora a apelante se encontre em recuperação judicial e tenha transferido a carteira de beneficiários dos planos de saúde para a FERJ, não restou comprovada a insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais. Com efeito, os balanços patrimoniais de 2023 e 2022 acostados a fls. 1072, indicam

o total em 2023 de R\$ 1.909.518.000,00, e em 2022 de R\$ 1.816.720.000,00.

E ainda, saldo de caixa inicial de R\$ 13.513.000,00 e saldo de caixa final de R\$ 13.0007.000,00, conforme fls. 1076.

Pontue-se que a Unimed Rio Cooperativa afirmou que possui investimentos societários, com saldo positivo. Portanto, ainda que mencione incerteza de continuidade, indica existência de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, como se reproduz a seguir:

(Fls. 1065):

**Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional nas demonstrações financeiras consolidadas.**

A Unimed Rio Cooperativa possui investimentos societários com incerteza de continuidade operacional conforme descrito abaixo:

- A investida **Unimed-Rio Participações e Investimentos S.A. (UPAR)** com saldo de R\$ 371.196 mil em seu patrimônio, avaliada pelo método de equivalência patrimonial, representando na consolidação R\$ 371.196 mil referentes a 100% de participação na Unimed Rio Cooperativa. A investida **Domus Cuidados e Serviços em Saúde S.A. (DOMUS)** com saldo de R\$ 35.685 mil em seu patrimônio, avaliada pelo método de equivalência patrimonial, representando na consolidação R\$ 17.843 mil referentes a 50% de participação na Unimed Rio Cooperativa. A investida **Centro de Excelência Física Unimed-Rio e FJG Ltda. (CEFIS)** com saldo de R\$ 14.413 mil em seu patrimônio, avaliada pelo método de equivalência patrimonial, representando na consolidação R\$ 7.350 mil referentes a 51% de participação na Unimed Rio Cooperativa, em conjunto denominadas “investidas”.

Desse modo, ficou demonstrado que a primeira apelante apresentou movimentação de centenas de milhões de reais, ainda que com despesas financeiras negativas (fls. 1140), o que desautoriza o deferimento da gratuidade de justiça.

Logo, verifica-se que não existem elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça nesta

sede recursal, uma vez que a recuperação judicial deferida pelo juízo falimentar, por si só, não comprova a hipossuficiência jurídica.

Assim, considerando que não ficou comprovada nos autos situação fática e/ou legal apta a demonstrar a ventilada impossibilidade de arcar com as despesas processuais pela cooperativa primeira apelante, **indefiro o requerimento de gratuidade de justiça** formulado nesta sede recursal.

Intime-se a Unimed Rio Cooperativa, primeira apelante, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, para realizar o recolhimento do preparo em dez dias, sob pena de deserção.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**